

Artigo 4.º

(Formalidades da outorga)

A concessão será outorgada por contrato, titulado por escritura pública, com publicação obrigatória no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

(Contrato de concessão)

O contrato de concessão conterá, obrigatoriamente, cláusulas sobre:

- a) O sistema sancionatório a aplicar em caso de incumprimento do contrato;
- b) O regime da reversão dos bens para o Território;
- c) As condições e os termos em que poderão operar-se o resgate e a rescisão da concessão, ou a suspensão dos seus efeitos;
- d) O modo de solução de diferendos que se suscitem relativamente à interpretação e execução do contrato de concessão;
- e) As disposições que se julguem convenientes relativas ao dever de colaboração da concessionária para a prossecução dos superiores objectivos da política económica, financeira e cambial do Território, designadamente aquelas que respeitem à eventual obrigatoriedade do uso da moeda local nos seus actos e contratos, bem como na denominação dos financiamentos que contraia.

Artigo 6.º

(Prazo)

No instrumento que titular a concessão será fixado um prazo certo, renovável.

Artigo 7.º

(Retribuição)

A concessionária ficará isenta do pagamento de uma retribuição durante o período em que se verificar que a actividade concedida não gera os meios para tal necessários, findo o qual pagará uma retribuição nos termos a definir no respectivo contrato.

Artigo 8.º

(Poderes do Território)

O Território reserva-se o direito de regulamentar e fiscalizar o exercício da actividade concedida, de sequestrar, de resgatar e rescindir a concessão e o de assumir a exploração do serviço, desde que interesses superiores o determinem ou as condições de exploração ou da concessionária ponham em risco aqueles interesses ou o uso normal do serviço.

Artigo 9.º

(Trespasse e subconcessão)

O trespasse e a subconcessão serão apenas permitidos nos termos do instrumento que titular a concessão.

Artigo 10.º

(Direitos do concessionário)

Além de outros direitos que lhe venham a ser contratualmente assegurados, a sociedade concessionária gozará, nos termos a definir no contrato de concessão, da isenção do Imposto Complementar de Rendimentos, da Contribuição Industrial e de impostos aduaneiros relativos à importação temporária ou definitiva para o Território de matérias-primas, materiais e equipamentos necessários à construção, funcionamento e manutenção da Central de Incineração.

Aprovado em 25 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Portarias**

O subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, na situação de aposentado, Amadeu Batista, prestou serviço, durante 23 anos, na Corporação, tendo demonstrado, durante todo esse tempo, grande dedicação e competência, factos assinalados já em público louvor.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, na situação de aposentado, Amadeu Batista, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, Manuel Joaquim Correia Gageiro, ao longo de 15 anos em que presta serviço na Corporação, tem demonstrado ser um agente de elevadas qualidades morais e profissionais.

Nas várias funções que tem desempenhado, sempre demonstrou uma extrema dedicação pelo serviço, facto que mereceu já diversos louvores.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, Manuel Joaquim Correia Gageiro, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O guarda de 1.ª classe mecânico da Polícia Marítima e Fiscal, Matias Chan, tem demonstrado, ao longo da sua carreira

na Corporação, uma elevada competência, aliada a grande dedicação pelo serviço e espírito de bem servir, factos já reconhecidos em público louvor.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda de 1.ª classe mecânico da Polícia Marítima e Fiscal, Matias Chan, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, Lai Seng, vem, ao longo da sua carreira, demonstrando grandes qualidades morais e profissionais, aliadas ao muito zelo e dedicação pelo serviço, factos já reconhecidos em público louvor.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, Lai Seng, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, Carlos Ferreira de Jesus, vem, ao longo de 22 anos de serviço, demonstrando qualidades invulgares de lealdade, disciplina, competência e dedicação pelo serviço, factos já diversas vezes salientados em público louvor.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, Carlos Ferreira de Jesus, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

A guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, Maria Fátima Conceição Marques das Neves, vem, ao longo dos 17 anos em que presta serviço na Corporação, demonstrando muita dedicação e competência no desempenho das suas funções, facto já reconhecido em público louvor.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que à guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, Maria Fátima Conceição Marques das Neves, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O comissário principal, António Manuel Pereira, da Polícia Marítima e Fiscal, vem, ao longo de 34 anos de serviço, desempenhando as suas funções na Corporação com muita dedicação e espírito de bem servir.

Agente dotado de grandes qualidades de chefia, bom senso e ponderação, o que aliado à sua grande prática de serviço o classificam como um excelente profissional, facto que foi já diversas vezes salientado em públicos louvores.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que o comissário principal, António Manuel Pereira, da Polícia Marítima e Fiscal, seja concedida, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O subchefe mecânico da Polícia Marítima e Fiscal, António Silva, tem demonstrado, ao longo da sua carreira na Corporação, ser um agente de elevadas qualidades profissionais.

Sendo, actualmente, o agente mecânico mais graduado, tem servido de exemplo aos mais novos, aos quais tem procurado transmitir os seus conhecimentos.

A sua competência técnica aliada aos seus dotes de lealdade e espírito de bem servir, permitem que este agente seja um excelente elemento da Corporação, facto já reconhecido em público louvor.

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao subchefe mecânico da Polícia Marítima e Fiscal, António Silva, seja concedida, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, José Au, vem pautando a sua carreira de 22 anos na Corporação por grande dedicação e espírito de bem servir, tendo, nos últimos 10 anos, exercido as suas funções na Escotaria da PMF com invulgares qualidades de competência profissional.

Tem ainda prestado, com todo o seu saber e experiência, um notável apoio às competições de tiro, tanto territoriais como de projecção internacional, das quais muito tem saído prestigiado o Território.

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, José Au, seja concedida, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

O guarda da Polícia Marítima e Fiscal, Kuan Ion Lau, vem demonstrando, ao longo de 20 anos, em que presta serviço na Corporação, um grande zelo e elevadas qualidades profissionais.

As qualidades deste agente têm merecido sempre as melhores referências de todos os seus superiores hierárquicos, tendo sido diversas vezes louvado e, em 1980, agraciado com a Medalha de Dedicação e Mérito, classe de Cobre.

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda da Polícia Marítima e Fiscal, Kuan Ion Lau, seja concedida, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 92/GM/88

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, por deslocação a Lisboa, prevista de 9 a 24 de Setembro de 1988, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Engenheiro Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Agosto de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Agosto de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.